



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 23 /GG

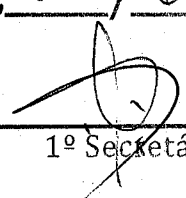
Teresina (PI), 06 de Junho de 2017.

Excelentíssimo Senhor
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 07, 6 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente,

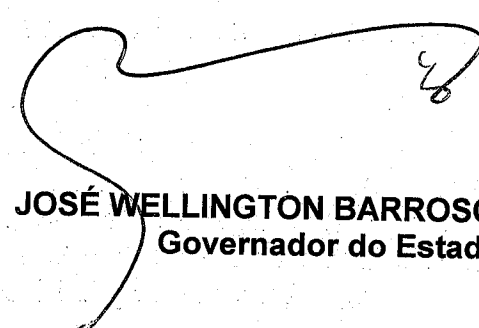

1º Secretário

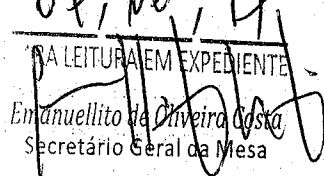
Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me as Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que **"Reestrutura o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Técnico-Administrativos da Universidade Estadual do Piauí- UESPI, disciplinado pela Lei nº6. 303, de 07 de janeiro de 2013."**

O presente projeto de Lei, fruto de acordo com a categoria, visa reestruturar o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Técnicos- Administrativos da Universidade Estadual do Piauí, alterando e acrescentando alguns artigos para o melhor desenvolvimento das atividades.

Dessa forma, em virtude da importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa a sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que ora submeto à superior consideração desse egrégio Poder Legislativo.


JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí

07, 06, 17
NA LEITURA EM EXPEDIENTE

Emannelito da Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa

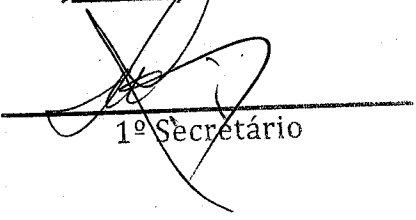


*Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador*

PROJETO DE LEI Nº 39 , DE 06 DE Junho DE 2017.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 07/06/2017


1º Secretário

Reestrutura o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Técnico-Administrativos da Universidade Estadual do Piauí – UESPI, disciplinado pela Lei nº 6.303, de 07 de janeiro de 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 9º da Lei nº 6.303, de 07 de janeiro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O quadro de servidores efetivos de que trata esta Lei é composto por três Grupos Técnico-Administrativos em gestão universitária, na forma do Anexo Único, com os seguintes requisitos de escolaridade:

I – Analista de Gestão Administrativa Universitária - Nível Superior - composto pelas especialidades de Administrador, Analista de Informática, Assistente Social, Bibliotecário, Contador, Economista, Estatístico, Médico, Médico Veterinário, Psicólogo e Sociólogo;

II – Assistente de Gestão Administrativa Universitária - Nível Médio, composto pelas seguintes especialidades:

a) Área de apoio administrativo - Técnico de Administração e Contabilidade, Técnico de Apoio Administrativo;

b) Área de atividade Universitária especializada - Técnico de Assistência Rural, Técnico de Manutenção de Projetos, Técnico de Serviços de Saúde, Técnico de Tecnologia da Informação, Técnico em Pesquisa e Estatística e Técnico de Manutenção Especializada;

III – Auxiliar de Gestão Administrativa Universitária - Nível Fundamental - composto pelas especialidades de Auxiliar de Produção Artística e Cultural, Auxiliar de Serviços Administrativos, Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar de Serviços de Vigilância, Cozinheiro e Motorista.

Parágrafo único. Os cargos previstos nesta Lei são organizados em carreiras, com 3 (três) classes (I, II e III), cada uma com 5 (cinco) padrões (A, B, C, D e E).” (NR)

“Art. 3º O Grupo Técnico-Administrativo de Auxiliar de Gestão Administrativa Universitária – Nível Fundamental será extinto na medida em que ocorra a vacância.



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

Parágrafo único. Fica proibido o provimento de carreiras do Técnico-Administrativo de Auxiliar de Gestão Administrativa Universitária – Nível Fundamental, sendo nulo de pleno direito qualquer ato que importe novo provimento.”. (NR)

“Art. 4º São atribuições gerais dos cargos que integram o Plano de Carreira, sem prejuízo das atribuições específicas e observados os requisitos de qualificação e competências definidos nas respectivas especificações:

I – Grupo Técnico-Administrativo de Analista de Gestão Administrativa Universitária - Nível Superior: exercício das atividades de elaboração, planejamento, coordenação, apoio administrativo e logístico, técnico e operacional, além de outras atribuições designadas pelo superior hierárquico, que corroboram a concretização das atividades fins da Universidade, bem como a efetivação da participação institucional na política de desenvolvimento do Estado do Piauí;

II – Grupo Técnico-Administrativo de Assistente de Gestão Administrativa Universitária - Nível Médio:

a) Área de apoio administrativo: planejar, organizar, executar ou avaliar as atividades inerentes ao apoio técnico-administrativo ao ensino, pesquisa e extensão da Universidade Estadual do Piauí;

b) Área de atividade Universitária especializada: executar tarefas específicas, utilizando-se de recursos materiais, financeiros e outros de que a Universidade Estadual do Piauí disponha, a fim de assegurar a eficiência, a eficácia e a efetividade das atividades de ensino, pesquisa e extensão.

IV – Grupo Técnico-Administrativo de Auxiliar de Gestão Administrativa Universitária - Nível Fundamental: atividades básicas de apoio operacional às atividades da Universidade.

Parágrafo único. As atribuições gerais referidas neste artigo serão exercidas de acordo com o ambiente organizacional.”. (NR)

“Art. 5º O ingresso nos cargos técnico-administrativos da Universidade do Estado do Piauí dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, sempre na classe e padrão iniciais das respectivas carreiras.

§ 1º Além dos requisitos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado, para o provimento dos cargos efetivos previstos no art. 2º desta Lei, será exigido:

I – para os cargos integrantes do Grupo Técnico-Administrativo de Analista de Gestão Administrativa Universitária - Nível Superior, diploma de curso superior na respectiva especialidade;

II – para os cargos que compõem o Grupo Técnico-Administrativo de Assistente de Gestão Administrativa Universitária - Nível Médio, certificado de conclusão de ensino médio ou certificado de ensino médio com formação profissionalizante.

§ 2º Para os cargos do Grupo Técnico-Administrativo de Analista de Gestão Administrativa Universitária - Nível Superior e do Grupo Técnico-Administrativo



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

de Assistente de Gestão Administrativa Universitária - Nível Médio, o edital do concurso público indicará as vagas por especialidade.

§ 3º As titulações profissionalizantes e acadêmicas previstas neste artigo devem observar os requisitos previstos na legislação dos sistemas federal e estadual de ensino.”. (NR)

“Art. 6º O desenvolvimento funcional dos servidores técnico-administrativos da Universidade Estadual do Piauí - UESPI nas respectivas carreiras dar-se-á mediante progressão e promoção funcional.

§ 1º A Promoção é a elevação do servidor, do padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe subsequente, dentro da mesma carreira.

§ 2º A progressão na carreira dar-se-á sempre de um padrão para o seguinte, com interstício mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º A primeira progressão e/ou promoção funcional dar-se-á após o cumprimento do estágio probatório e de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Para efeito de somatório de cursos e treinamentos, somente serão considerados cursos, seminários, oficinas e treinamentos com duração mínima de 20h/a.”. (NR)

“Art. 9º O Analista de Gestão Administrativa Universitária concorre à promoção, desde que tenha cumprido os seguintes requisitos:

I – da Classe I para a Classe II:

- a) Ter 10 (dez) anos no exercício do cargo; ou
- b) Possuir pós-graduação *lato sensu*, com carga horária mínima de 360 h/a; ou
- c) Possuir certificação de cursos de capacitação, treinamentos e/ou aperfeiçoamentos na área do cargo, que totalizem no mínimo 420 (quatrocentas e vinte) horas;

II – da Classe II para a Classe III:

- a) Ter experiência mínima de 20 (vinte) anos no exercício do cargo; ou
- b) Possuir certificação de cursos de capacitação, treinamentos e/ou aperfeiçoamentos na área do cargo, que totalizem no mínimo 620 (seiscentas e vinte) horas.

§ 1º O Analista de Gestão Administrativa Universitária que concluir mestrado ou doutorado será promovido do padrão em que se encontra para o primeiro padrão da classe seguinte desde que tenha cumprido o interstício mínimo da última promoção ou progressão.

§ 2º Em nenhuma situação, o servidor poderá chegar aos dois últimos padrões da Classe III (D e E), por promoção ou progressão, sem ter pós-graduação *lato sensu*.”. (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o art. 9º-A, à Lei nº 6.303, de 07 de janeiro de 2013, com a seguinte redação:



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

"Art. 9º-A O Assistente de Gestão Administrativa Universitária e o Auxiliar de Gestão Administrativa Universitária concorrem à promoção, desde que tenham cumprido os seguintes requisitos:

I – da Classe I para a Classe II:

- a) Ter experiência mínima de 10 (dez) anos no exercício do cargo; ou
- b) Possuir certificação de cursos de capacitação, aperfeiçoamento e/ou treinamentos, na área do cargo, que totalizem 160h (cento e sessenta horas).

II – da Classe II para a Classe III:

- a) Ter experiência mínima de 20 (vinte) anos no exercício do cargo; ou
- b) Possuir curso superior em nível de graduação; ou
- c) Possuir certificação de cursos e/ou treinamentos, na área do cargo, que totalizem 360 (trezentas e sessenta horas) ou possuir pós-graduação *lato sensu*, com carga horária mínima de 360 h/a.

§ 1º O Assistente de Gestão Administrativa Universitária e o Auxiliar de Gestão Administrativa Universitária que concluírem mestrado ou doutorado serão promovidos do padrão em que se encontram para o primeiro padrão da classe seguinte, desde que tenham cumprido o interstício mínimo da última promoção ou progressão.

§ 2º Em nenhuma situação, o servidor poderá chegar aos dois últimos padrões da Classe III (D e E), por promoção ou progressão, sem ter pós-graduação *lato sensu* ou com menos de 10 (dez) anos de exercício do cargo." (NR)

Art. 3º Os arts. 10 e 12 da Lei nº 6.303, de 07 de janeiro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O desenvolvimento funcional do servidor dependerá, cumulativamente, do cumprimento do interstício mínimo de permanência em cada padrão, bem como de avaliação de desempenho e, no caso das promoções, do atendimento dos requisitos fixados em conformidade com esta Lei.

§ 1º As promoções dependerão da existência de vagas nas classes superiores.

§ 2º A distribuição de vagas nas classes e padrões compete a administração superior da UESPI após aprovação do Conselho de Administração e Planejamento –CONAPLAN." (NR)

"Art. 12. Fica criada a Comissão Permanente de Pessoal Técnico-Administrativo em Educação – CPPTEC da Universidade Estadual do Estado do Piauí, com a finalidade de acompanhar o desempenho e fazer a avaliação funcional para efeito de progressão e/ou promoção na carreira.

§ 1º A Comissão Permanente de Pessoal Técnico-Administrativo Universitária da UESPI – CPPTEC terá mandato de 2 (dois) anos e será composta por 4 (quatro) membros, sendo 2 (dois) representantes dos servidores, eleitos em assembleia geral, e 2 (dois) representantes indicados pela Administração Superior da UESPI.

§ 2º A Comissão Permanente de Pessoal Técnico-Administrativo em Educação da UESPI será presidida por representante da Administração, ao qual caberá voto de qualidade, e suas decisões adotadas por maioria simples.



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

§ 3º Compete à Comissão Permanente de Pessoal Técnico-Administrativo Universitário - CPPTEC:

I - Apreciar os assuntos concernentes à:

a) avaliação do desempenho dos servidores em estágio probatório para fins de estabilidade;

b) avaliação do desempenho para a progressão e promoção dos servidores;

c) afastamento dos servidores para aperfeiçoamento, especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado;

II - Desenvolver estudos e análises que permitam fornecer subsídios para fixação, aperfeiçoamento e modificação da política de pessoal e de seus instrumentos.

§ 4º A avaliação de desempenho será realizada pela Comissão Permanente de Pessoal Técnico-Administrativo Universitário, devendo observar os princípios e regras estabelecidos nesta Lei, submetendo à apreciação do Conselho de Administração e Planejamento – CONAPLAN e Conselho Diretor – CONDIR.

§ 5º O afastamento do servidor para a realização de cursos de aperfeiçoamento, especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado está condicionado ao resultado favorável na avaliação de desempenho.”. (NR)

Art. 4º Ficam acrescentados os arts. 13-A, 14-A e 14-B, à Lei nº 6.303, de 07 de janeiro de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 13-A. A remuneração dos cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira dos Servidores Técnico-Administrativos Universitário da UESPI é composta pelo vencimento básico do cargo acrescida das gratificações, adicionais e demais vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.”. (NR)

“Art. 14-A. Será concedido auxílio-alimentação aos servidores abrangidos por esta Lei, em valor inicial fixado por ato do Conselho de Administração e Planejamento –CONAPLAN e Conselho Diretor –CONDIR.

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§ 2º O auxílio alimentação não será:

I - Incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;

II - Configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência e contribuição para o plano de previdência;

III - Caracterizado como salário utilidade ou prestação *in natura*.

§ 3º O valor do auxílio alimentação será reajustável, anualmente, e seguirá preferencialmente a taxa do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE.

§ 4º Não fará jus ao adicional a que se refere o *caput* servidor afastado da Universidade Estadual do Piauí, cedido ou à disposição, ressalvados os casos de cessão para exercício em cargo comissionado ou função de confiança, recaindo o ônus sobre o órgão cessionário.”. (NR)



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

“Art. 14-B Fica criado o Programa Permanente de Qualificação destinado à elevação da capacitação profissional nas tarefas executadas e à preparação dos servidores nas carreiras para desempenhar funções de maior complexidade e responsabilidade, de caráter permanente e contínuo, independentemente da natureza e grau de escolaridade estabelecidos para os cargos.”. (NR)

Art. 5º Os vencimentos básicos dos servidores Técnico-Administrativos em gestão universitária da UESPI, para cada grupo ocupacional, correspondem aos valores constantes das tabelas conforme discriminados no Anexo Único desta Lei.

§ 1º A implantação dos vencimentos previstos no Anexo Único desta Lei, será realizada da seguinte forma:

- a) 1/3 em janeiro de 2018
- b) 1/3 em julho de 2018
- c) 1/3 em dezembro de 2018

§ 2º Dos acréscimos ao vencimento dos Servidores do Grupo Técnico-Administrativo de Assistente de Gestão Administrativa Universitária, área especializada, será deduzida a vantagem nominalmente identificada – VPNI, até atingir a sua integralidade.

Art. 6º Fica acrescentado o art. 25 à Lei nº 6.303, de 07 de janeiro de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 25. Fica assegurado que todos os projetos desenvolvidos pela UESPI, seja de ensino, pesquisa ou extensão, qualquer que seja a área, terá prioritariamente que utilizar servidores do quadro técnico administrativo da própria UESPI.”. (NR)

Art. 7º A aplicação desta Lei fica condicionada aos limites previstos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 06 de Junho de 2017.



ANEXO ÚNICO

Tabela I
Grupo Técnico-Administrativo de Analista de Gestão Administrativa Universitária
– Nível Superior

CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
I	A	R\$ 3.901,40
	B	R\$ 4.106,73
	C	R\$ 4.322,88
	D	R\$ 4.550,40
	E	R\$ 4.789,89
II	A	R\$ 5.041,99
	B	R\$ 5.307,36
	C	R\$ 5.586,70
	D	R\$ 5.880,73
	E	R\$ 6.190,25
III	A	R\$ 6.516,05
	B	R\$ 6.859,00
	C	R\$ 7.220,00
	D	R\$ 7.600,00
	E	R\$ 8.000,00



Tabela II
Grupo Técnico-Administrativo de Assistente de Gestão Administrativa
Área de Apoio Administrativo – Nível Médio

CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
I	A	R\$ 1.511,79
	B	R\$ 1.591,36
	C	R\$ 1.675,12
	D	R\$ 1.763,28
	E	R\$ 1.856,08
II	A	R\$ 1.953,77
	B	R\$ 2.056,60
	C	R\$ 2.164,84
	D	R\$ 2.278,78
	E	R\$ 2.398,72
III	A	R\$ 2.524,97
	B	R\$ 2.657,86
	C	R\$ 2.797,75
	D	R\$ 2.945,00
	E	R\$ 3.100,00



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

Tabela III
Grupo Técnico-Administrativo de Assistente de Gestão Administrativa
Área de Atividade Universitária Especializada – Nível Médio

CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
I	A	R\$ 1.711,79
	B	R\$ 1.796,55
	C	R\$ 1.886,37
	D	R\$ 1.980,69
	E	R\$ 2.079,73
II	A	R\$ 2.183,71
	B	R\$ 2.292,90
	C	R\$ 2.407,54
	D	R\$ 2.527,92
	E	R\$ 2.654,32
III	A	R\$ 2.800,30
	B	R\$ 2.954,32
	C	R\$ 3.116,81
	D	R\$ 2.288,23
	E	R\$ 3.400,00

(Assinatura manuscrita)



Tabela IV
Grupo Técnico-Administrativo de Auxiliar de Gestão Administrativa Universitária
– Nível Fundamental

CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
I	A	R\$ 1.100,00
	B	R\$ 1.133,00
	C	R\$ 1.166,99
	D	R\$ 1.201,99
	E	R\$ 1.238,05
II	A	R\$ 1.275,20
	B	R\$ 1.313,45
	C	R\$ 1.352,86
	D	R\$ 1.393,44
	E	R\$ 1.435,25
III	A	R\$ 1.476,87
	B	R\$ 1.461,05
	C	R\$ 1.519,70
	D	R\$ 1.563,77
	E	R\$ 1.610,00